



# CLUB INTERNACIONAL DE FOOT-BALL

Fundado em 8 de Dezembro de 1902

Estádio Pinto Basto, Avenida dos Bombeiros, Caramão da Ajuda, 1400-036 Lisboa, Tel: 213014767 Fax: 213014768 Site: www.cif.org.pt

## SECÇÃO DE FUTEBOL

### REGULAMENTO DISCIPLINAR DA SECÇÃO DE FUTEBOL DO CIF

Capítulo I - Disposições Gerais

Capítulo II - Das penas, do seu cumprimento e dos seus efeitos

Capítulo III - Medida e Graduação das penas

Capítulo IV - Infracções

Capítulo V – Disposição final

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

##### ARTIGO 1º

1. Para efeitos do presente Regulamento Disciplinar, considera-se infracção disciplinar o acto voluntário praticado nas instalações do CIF por equipa ou por praticante, contrário aos deveres de correcção desportiva.
2. A violação de deveres é punível quer consista em acção, quer em omissão, mesmo quando não produza efeito perturbador.
3. Para efeitos do presente Regulamento Disciplinar, entende-se por praticante o sócio que seja jogador, delegado ou treinador, independentemente de estar inscrito para participar num jogo.

##### ARTIGO 2º

1. O poder disciplinar é exercido pela Secção de Futebol do CIF.
2. Qualquer director ou seccionista tem por obrigação participar factos, de que tenha conhecimento, que sejam susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

##### ARTIGO 3º

Todas as penas são consideradas notificadas aos interessados após a afixação do mapa dos castigos ou a sua publicação na página web do CIF.

##### ARTIGO 4º

1. As penas de interdição são passíveis de recurso para a Direcção do CIF, ficando todavia a equipa ou praticante a quem são aplicadas imediatamente suspensos preventivamente.
2. O recurso acima referido deverá ser interposto no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação da decisão.

##### ARTIGO 5º

As amnistias extinguem o procedimento disciplinar, mas não destroem os efeitos já produzidos pela aplicação da pena.

#### CAPÍTULO II Das penas, do seu cumprimento e dos seus efeitos

##### ARTIGO 6º

1. São puníveis pela secção de futebol, as infracções disciplinares praticadas pelos praticantes durante a sua permanência nas

instalações do CIF, relacionadas com as actividades organizadas pela Secção de Futebol, quer participem nas mesmas quer sejam meros espectadores.

2. Qualquer pena resultante de actos praticados no recinto de jogo só poderá ser aplicada desde que o facto que a determina conste do boletim do jogo, averbado pela equipa de arbitragem ou por qualquer director ou seccionista.
3. As infracções disciplinares praticadas fora do recinto de jogo deverão ser reportadas por escrito à Secção.

##### ARTIGO 7º

1. As penas aplicáveis aos praticantes pelas infracções disciplinares que cometerem são:
  - a) advertência
  - b) suspensão
  - c) interdição
2. Às equipas, pelas infracções disciplinares que cometerem, são aplicáveis as seguintes penas:
  - a) derrota
  - b) derrota agravada
  - c) derrota por falta de comparência
  - d) interdição
3. A aplicação da pena de interdição obriga a Secção a enviar à Direcção do CIF relatório detalhado sobre as circunstâncias que determinaram a aplicação da pena.

#### Secção I-1 Penas aplicáveis a praticantes

##### ARTIGO 8º

A pena de advertência é aplicada por infracções leves com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da conduta desportiva do infractor e quando o infractor não tenha cometido infracção a que corresponda sanção disciplinar mais grave.

##### ARTIGO 9º

1. A pena de suspensão aplica-se a praticantes e importa a proibição da prática desportiva enquanto a pena não for cumprida.
2. A pena de suspensão tem início com a notificação efectuada nos termos do artigo 3º contando-se, contudo, para efeitos de cálculo do período total de suspensão, o tempo decorrido entre a suspensão preventiva prevista no número 8 deste artigo (caso esta ocorra) e a notificação da pena.
3. A pena de suspensão será calculada por período de tempo ou em número de jogos.



# CLUB INTERNACIONAL DE FOOT-BALL

Fundado em 8 de Dezembro de 1902

Estádio Pinto Basto, Avenida dos Bombeiros, Caramão da Ajuda, 1400-036 Lisboa, Tel: 213014767 Fax: 213014768 Site: www.cif.org.pt

## SECÇÃO DE FUTEBOL

4. A pena de suspensão por período de tempo é cumprida de forma contínua, independentemente da época desportiva em que se tenha iniciado e de o praticante infractor estar ou não inscrito.
5. A pena de suspensão por número de jogos é cumprida na época desportiva e, se não puder ser totalmente cumprida na época em que for imposta, transita na sua execução para as épocas seguintes.
6. Se o praticante suspenso se transferir para outra equipa, a execução da pena terá lugar ou prosseguirá em relação a jogos disputados pela equipa para a qual se transferiu.
7. Não contam para o cumprimento da pena de suspensão aplicada a um praticante os jogos em que seja averbada falta de comparência à equipa pela qual está inscrito.
8. Um jogador expulso do terreno de jogo fica automaticamente suspenso de forma preventiva, sem necessidade de prévia notificação.
9. Do disposto no número anterior, exceptua-se o caso de expulsão resultante de intervenção tendente a evitar golo iminente, desde que essa intervenção não coloque em risco a integridade física de outro.

### ARTIGO 10º

A pena de interdição de um praticante aplica-se a faltas graves e traduz-se na impossibilidade de o mesmo poder participar em actividades organizadas pela Secção de Futebol, sendo independente de procedimento disciplinar que a Direcção do CIF delibere tomar.

### Secção I-2 Penas aplicáveis a equipas

#### ARTIGO 11º

1. Nas competições por pontos a pena de derrota importa as consequências seguintes:
  - a) à equipa adversária será atribuída a pontuação correspondente a vitória e à equipa penalizada a correspondente a derrota;
  - b) o resultado oficial do jogo será de 3 a 0 favorável à equipa adversária, salvo se esta tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado averbado será de X a 0, representando X essa diferença.
2. Nas competições a eliminar, a pena de derrota implica a qualificação automática do adversário.
3. Caso ambas as equipas sejam penalizadas, a pena de derrota importa as seguintes consequências:
  - a) no caso das competições por pontos, será atribuída a ambas as equipas a pontuação correspondente a derrota, considerando-se que o resultado oficial do jogo é 0-3 desfavorável a ambas as equipas;
  - b) nas competições a eliminar ambas as equipas serão eliminadas, produzindo tal facto os seguintes efeitos:
    - (i) caso não se trate da primeira eliminatória, realizar-se-á um jogo entre as equipas que haviam sido eliminadas na eliminatória imediatamente anterior pelas equipas

penalizadas, do qual se apurará a equipa que passará à eliminatória seguinte;

- (ii) caso se trate da primeira eliminatória, caberá à Secção encontrar o melhor critério para resolver a situação decorrente da eliminação de ambas as equipas.

#### ARTIGO 12º

A pena de derrota agravada produz os efeitos da pena de derrota, com as seguintes alterações no caso das competições por pontos:

- a) À equipa adversária serão atribuídos os pontos correspondentes a vitória e à equipa penalizada menos um ponto do que os pontos correspondentes a derrota;
- b) O resultado oficial do jogo será de 5 a 0 favorável à equipa adversária, salvo se esta tiver conseguido em campo diferença superior, caso em que o resultado averbado será de X a 0, representando X essa diferença.

#### ARTIGO 13º

A pena de derrota por falta de comparência produz os efeitos da pena de derrota agravada, obrigando ainda ao pagamento de uma multa de 150 €.

#### ARTIGO 14º

1. A pena de interdição tem como consequência a eliminação da equipa das competições em que estava inscrita e fica impedida de participar em actividades organizadas pela Secção de Futebol na época em que é penalizada.
2. Nas competições por pontos a pena de interdição implica que os resultados dos jogos anteriormente realizados pela equipa interdita não são considerados para efeitos da classificação das restantes equipas.
3. Nas competições a eliminar, a desclassificação da equipa punida tem como consequência o apuramento da última equipa que esta eliminara.

### CAPÍTULO III Medida e Graduação das penas

#### Secção I Disposições Gerais

#### ARTIGO 15º

As penas são graduadas conforme a gravidade das faltas, tomando em consideração circunstâncias agravantes e atenuantes.

#### ARTIGO 16º

Constituem circunstâncias agravantes:

- a) a premeditação.
- b) a reincidência, a sucessão e a acumulação de faltas.
- c) a combinação com outrem para a prática da infracção.



# CLUB INTERNACIONAL DE FOOT-BALL

Fundado em 8 de Dezembro de 1902

Estádio Pinto Basto, Avenida dos Bombeiros, Caramão da Ajuda, 1400-036 Lisboa, Tel: 213014767 Fax: 213014768 Site: www.cif.org.pt

## SECÇÃO DE FUTEBOL

### ARTIGO 17º

1. Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido por qualquer infracção, cometer outra da mesma natureza no decurso da mesma época.
2. Há sucessão quando o infractor, tendo sido punido por qualquer infracção, cometer outra de natureza diversa no decurso da mesma época.
3. Há acumulação quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

### ARTIGO 18º

1. Constituem circunstâncias atenuantes:
  - a) a idade do infractor ser inferior a 18 anos;
  - b) o bom comportamento anterior, desde que o arguido tenha pelo menos três anos de actividade;
  - c) a confissão espontânea da infracção;
  - d) a provocação;
  - e) o pronto acatamento de ordem dada pela equipa de arbitragem, director ou seccionista do CIF.
2. Além destas poderão excepcionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.

### Secção II Graduação das penas

### ARTIGO 19º

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 18º, a graduação da pena far-se-á dentro dos limites da medida regulamentar da pena.
2. A agravação resultante da circunstância da premeditação será efectuada dentro dos limites, mínimo e máximo, da medida legal da pena.
3. Verificando-se a reincidência, sucessão ou acumulação, a agravação será determinada de harmonia com as regras seguintes:
  - a) No caso de primeira reincidência ou primeira sucessão, a agravação consistirá em aumentar o máximo e o mínimo da pena aplicável à infracção, de metade da diferença, tomada por excesso, entre esses máximo e mínimo;
  - b) No caso de novas reincidências ou de novas sucessões, a agravação consistirá em aumentar o máximo aplicável à infracção antecedente, já agravada, de metade do aumento, tornado por excesso, determinado por essa antecedente reincidência ou sucessão;
  - c) No caso de acumulação de faltas, a agravação consistirá na aplicação da pena correspondente à infracção mais grave, sendo o seu limite mínimo aumentado de metade da diferença, tomada por excesso, entre o respectivo máximo e esse mínimo.
4. No caso de concurso de agravantes referidas no artigo 16º, terá lugar somente a agravação específica que determinar a pena mais grave, funcionando as demais como agravantes de ordem geral.

## CAPÍTULO IV Infracções

### Secção I-1 Infracções específicas dos praticantes

### ARTIGO 20º

1. As infracções praticadas por um praticante no decurso do jogo são punidas pelo árbitro, nos termos das leis do jogo, mediante a exibição do cartão amarelo ou do cartão vermelho.
2. A exibição do cartão amarelo é punida com a pena de advertência.
3. O praticante a quem, na mesma época e em jogos diferentes, forem exibidos cartões amarelos, será punido com jogos de suspensão sempre que o número total de cartões amarelos exibidos for múltiplo inteiro de três.
4. O número de jogos de suspensão a aplicar em consequência do número anterior será igual ao resultado do quociente do número total de cartões amarelos por três.
5. Salvo o disposto no número 7, a exibição de dois cartões amarelos ao mesmo jogador no decurso do mesmo jogo, com a subsequente exibição de cartão vermelho, produz como consequência a pena automática de um jogo de suspensão.
6. Salvo o disposto no número 7, a exibição do cartão vermelho directo é punida nos termos dos artigos 21º a 23º.
7. No caso de expulsão resultante de intervenção tendente a evitar golo iminente, o praticante não será penalizado desde que essa intervenção não coloque em risco a integridade física de outro, sendo contudo averbado no registo disciplinar do praticante qualquer cartão amarelo que lhe tenha sido exibido no decurso do jogo, anteriormente à expulsão.

### ARTIGO 21º

1. Praticante que conste do boletim de jogo e se encontre numa das situações irregulares previstas nas alíneas a) a d) do número 2 artigo 25º será punido com 1 jogo de suspensão.
2. Praticante que se recuse a abandonar o terreno de jogo após expulsão, dando causa a que o árbitro dê o jogo por terminado antes do tempo regulamentar é punido com suspensão de 3 meses a 1 ano.

### ARTIGO 22º

As infracções praticadas por um praticante **contra a equipa de arbitragem** nas instalações do CIF ou nas suas imediações, são punidas da seguinte forma:

1. Injúria ou difamação: suspensão por 3 a 8 jogos.
2. Ameaça ou tentativa de agressão: suspensão por 8 a 16 jogos.
3. Agressão: interdição.
4. A pena de interdição poderá ser substituída pela de suspensão se houver atenuantes que o justifiquem, caso em que a suspensão não poderá nunca ser por período inferior a 6 meses.



# CLUB INTERNACIONAL DE FOOT-BALL

Fundado em 8 de Dezembro de 1902

Estádio Pinto Basto, Avenida dos Bombeiros, Caramão da Ajuda, 1400-036 Lisboa, Tel: 213014767 Fax: 213014768 Site: www.cif.org.pt

## SECÇÃO DE FUTEBOL

### ARTIGO 23º

As infracções praticadas por um praticante **contra outros praticantes** ou **contra qualquer pessoa** que se encontre nas instalações do CIF, são punidas nos seguintes termos:

1. Injúria, difamação jogo perigoso sistemático ou jogo violento: suspensão de 2 a 4 jogos.
2. Ameaça ou tentativa de agressão: suspensão de 2 a 5 jogos.
3. Agressão: Suspensão de 3 a 8 jogos.
4. Se a infracção prevista no número anterior for praticada em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva, a pena a aplicar será de 5 a 10 jogos.
5. Se da agressão física resultar para o ofendido lesão que o incapacite temporariamente para a prática desportiva, a pena de suspensão é por tempo indeterminado, até que cesse a incapacidade do lesado e pelo período máximo de 1 ano.
6. Resposta a agressão: suspensão de 2 a 6 jogos.
7. Se a infracção prevista no número anterior for praticada em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva, a pena a aplicar será de 5 a 10 jogos.
8. As penas aplicadas por faltas referidas nos nºs 1 a 3 deste artigo, cometidas contra directores ou seccionistas, serão agravadas para o dobro.

### ARTIGO 24º

1. Os praticantes que incitarem outros à prática das infracções previstas nos artigos anteriores, são punidos com penas iguais.
2. Os praticantes que ostensivamente incitarem por gestos ou palavras o público contra as equipas adversárias ou de arbitragem, serão punidos com suspensão por 4 a 8 jogos.
3. Se o incitamento conduzir a amotinação ou a grave desacato publico a pena aplicável será a de suspensão de 8 a 16 jogos, mas só poderá ser aplicada na sequência de inquérito.

### Secção I-2

#### Infracções específicas das equipas

### ARTIGO 25º

1. Equipa que inscreva na ficha do jogo ou utilize praticante que não esteja regularmente habilitado para a representar nesse jogo é punida com a pena de derrota agravada.
2. Considera-se em condições não regulamentares o praticante:
  - a) punido com suspensão ou suspenso preventivamente;
  - b) que não tenha apresentado termo de responsabilidade de aptidão para a prática desportiva por si assinado (ou pelo seu representante legal, no caso de menor de 18 anos);
  - c) que tenha quotas em atraso por período superior ao estabelecido no artigo 18º do Regulamento Geral de Provas;
  - d) que, desrespeite o estabelecido nos artigos 9º e 10º do Regulamento Geral de Provas.

### ARTIGO 26º

1. Quando o jogo não possa iniciar-se por uma ou ambas as equipas, de forma injustificada, se apresentarem em campo com um número de jogadores inferior ao número mínimo regulamentado, a

equipa ou equipas a cuja culpa a situação for imputável serão punidas com derrota por falta de comparência.

2. Somente justificam a falta prevista no número anterior, a "**força maior**", o "**caso fortuito**" e a "**culpa**" ou "**dolo**" de terceiros.
3. A justificação da falta terá de ser apresentada por escrito no prazo de três dias, acompanhada de provas, cabendo à Secção de Futebol a decisão final sobre a aplicação da pena.

### ARTIGO 27º

Quando depois do jogo se ter iniciado, o mesmo não possa prosseguir por uma ou ambas as equipas ficarem reduzidas a um número de jogadores inferior ao mínimo regulamentado, será aplicada a essa ou essas equipas a pena de derrota.

### ARTIGO 28º

1. A equipa que abandone deliberadamente o campo de jogos depois de o jogo se ter iniciado ou tiver comportamento colectivo que impeça o árbitro de fazer prosseguir o jogo, será punida com a pena de derrota agravada.
2. Em caso de reincidência, o abandono ou o mau comportamento será punido com a pena de interdição.
3. Considera-se abandono do campo a saída deliberada de um mínimo de três praticantes que impeça a continuação do jogo.

### ARTIGO 29º

A pena de derrota será aplicada à equipa que proceda a um número de substituições de praticantes que exceda o número limite regulamentado.

### ARTIGO 30º

1. A qualquer equipa que, na mesma época, seja punida com a pena de falta de comparência em dois jogos seguidos ou em três alternados será aplicada a pena de interdição.
2. A mesma pena será aplicada a uma equipa que, na mesma época, em mais de cinco jogos se apresente com menos de nove praticantes.

### ARTIGO 31º

A equipa que adopte qualquer outra conduta contrária aos deveres de correcção desportiva além das situações mencionadas nos artigos 25º a 30º, será punida com a pena de derrota, derrota agravada ou interdição, conforme a gravidade da situação, a qual caberá ser julgada pela secção de futebol.

## CAPÍTULO V Disposição final

### ARTIGO 31º

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso aos regulamentos oficiais em vigor.

Em 3 de Setembro de 2008  
A Secção de Futebol do CIF